**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059405 - RS(2025/0373072-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | GABRIELA FELIPPE FERES ABRANTES CERQUEIRA |
| ADVOGADO | : | VILMAR LOURENÇO - RS033559 |
| AGRAVADO | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO MARIOTTI - RS025672 |
| | | GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275 |
| AGRAVADO | : | MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | WILMAR SOUZA FILHO - RS039366 |
| | | LEANDRO BAUER VIEIRA - RS051453 |

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO POR PERDA DE OBJETO. CONTRARIEDADE AO ART. 1.021 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 não foi configurada, pois o Tribunal de origem, embora tenha decido contrariamente aos interesses da parte, manifestou-se de maneira clara e coesa sobre os pontos essenciais do litígio, notadamente a revogação da gratuidade de justiça e o não conhecimento do agravo interno, restando evidente o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

2. A discussão acerca da ofensa ao art. 1.021 do CPC, baseada no não conhecimento do agravo interno sob a alegação de perda de objeto (superada pelo pagamento do preparo), envolve a análise da

Documento eletrônico VDA54112336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: aefee830-6c68-4b46-9a6b-8b93ea83357b

adequação da decisão que revogou a gratuidade, o que está intrinsecamente ligado ao exame da condição de hipossuficiência da parte.

3. A pretensão de reversão do acórdão que manteve a revogação do benefício da gratuidade de justiça e o reconhecimento da presunção de hipossuficiência prevista nos §§2º e 3º do art. 99 do CPC demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório carreado aos autos, especialmente quanto à capacidade financeira da requerente (registro como MEI, alegada baixa renda, manutenção de dívidas e pagamento do preparo por terceiro), o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA54112336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: aefee830-6c68-4b46-9a6b-8b93ea83357b**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059405 - RS (2025/0373072-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | GABRIELA FELIPPE FERES ABRANTES CERQUEIRA |
| ADVOGADO | : | VILMAR LOURENÇO - RS033559 |
| AGRAVADO | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO MARIOTTI - RS025672 |
| | | GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275 |
| AGRAVADO | : | MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | WILMAR SOUZA FILHO - RS039366 |
| | | LEANDRO BAUER VIEIRA - RS051453 |

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO POR PERDA DE OBJETO. CONTRARIEDADE AO ART. 1.021 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 não foi configurada, pois o Tribunal de origem, embora tenha decido contrariamente aos interesses da parte, manifestou-se de maneira clara e coesa sobre os pontos essenciais do litígio, notadamente a revogação da gratuidade de justiça e o não conhecimento do agravo interno, restando evidente o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

2. A discussão acerca da ofensa ao art. 1.021 do CPC, baseada no não conhecimento do agravo interno sob a alegação de perda de objeto

**Documento eletrônico VDA53800799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:48**
**Código de Controle do Documento: bdb74f9c-f015-4281-be48-10ea255da7a0**

(superada pelo pagamento do preparo), envolve a análise da adequação da decisão que revogou a gratuidade, o que está intrinsecamente ligado ao exame da condição de hipossuficiência da parte.

3. A pretensão de reversão do acórdão que manteve a revogação do benefício da gratuidade de justiça e o reconhecimento da presunção de hipossuficiência prevista nos §§2º e 3º do art. 99 do CPC demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório carreado aos autos, especialmente quanto à capacidade financeira da requerente (registro como MEI, alegada baixa renda, manutenção de dívidas e pagamento do preparo por terceiro), o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABRIELA FELIPPE FERES ABRANTES CERQUEIRA (GABRIELA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REVOGADA. PREPARO RECURSAL COMPROVADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.* (e-STJ, fl. 407)

Embargos de declaração de GABRIELA foram rejeitados (e-STJ, fls. 418/420).

Nas razões do agravo, GABRIELA apontou (**1**) violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão e contradição no acórdão que desacolheu embargos de declaração, ao não enfrentar argumentos sobre a revogação da gratuidade, o pagamento do preparo por terceiro e a hipossuficiência demonstrada; (**2**) violação do art. 1.021 do CPC, por não reconhecimento do agravo interno interposto contra decisão monocrática que revogou a gratuidade de justiça, apesar de sua expressa recorribilidade; e (**3**) violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, por indeferimento da gratuidade sem observância da presunção relativa de hipossuficiência da pessoa natural e sem especificação prévia dos documentos necessários, conquanto haja elementos de cadastramento no Bolsa Família, ausência de declaração de IR, desemprego, baixa receita de MEI e endividamento.

Houve apresentação de contraminuta por MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA. (MONTREAL), conforme e-STJ, fls. 489/495).

**Documento eletrônico VDA53800799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:48**
**Código de Controle do Documento: bdb74f9c-f015-4281-be48-10ea255da7a0**

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(**1**) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, GABRIELA sustenta, primeiramente, a ocorrência de omissão e contradição no acórdão que julgou os embargos de declaração, argumentando que o TJRS deixou de enfrentar pontos essenciais relativos à sua hipossuficiência, ao pagamento do preparo por terceiro e ao cabimento do agravo interno.

Observa-se que o acórdão recorrido indicou que houve uma decisão monocrática que revogou a gratuidade, seguida do pagamento do preparo, e que, nesse cenário, oposição de Agravo Interno se tornou inútil, caracterizando a perda de interesse recursal, fundamentos que GABRIELA buscou desconstituir em seus embargos de declaração. O cerne da argumentação da omissão reside na insistência de o TJRS não ter considerado que a efetivação do pagamento do preparo por um terceiro não descaracteriza, por si só, a alegada hipossuficiência da parte demandante, nem tampouco o seu interesse na reforma da decisão que revogou o benefício.

Conquanto GABRIELA alegue a referida mácula processual, percebe-se que o Tribunal estadual se manifestou de maneira clara, ainda que concisa, sobre a questão da revogação da gratuidade e o ulterior desinteresse recursal, considerando a juntada do comprovante de pagamento do preparo.

O Tribunal estadual rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de inexistência dos vícios apontados e de inadequação da via para a rediscussão da matéria (e-STJ, fls. 418/420). A *ratio decidendi* do acórdão rejeitado expressa o entendimento de que a comprovação do preparo, independentemente da origem dos recursos, implicaria a ausência de utilidade no julgamento do agravo interno que visava a manutenção de benefício já prequestionado pela conduta da parte.

Assim, a fundamentação apresentada pelo Tribunal estadual é suficiente para afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois demonstrou os motivos pelos quais os aclaratórios foram rejeitados, indicando a inexistência de vícios intrínsecos no julgado embargado.

**Documento eletrônico VDA53800799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:48**
**Código de Controle do Documento: bdb74f9c-f015-4281-be48-10ea255da7a0**

O que se observa é que o inconformismo de GABRIELA está direcionado ao mérito da rejeição dos argumentos, e não à ausência de sua análise.

Assim, inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal estadual se pronunciou sobre todos os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.*
> *4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.*
> *5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)*

**Documento eletrônico VDA53800799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:48**
**Código de Controle do Documento: bdb74f9c-f015-4281-be48-10ea255da7a0**

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(**2**) e (**3**) Da violação aos arts. 1.021 e 98/99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e incidência da Súmula n. 7/STJ

Nas razões de seu recurso, GABRIELA insiste, por uma segunda via argumentativa, que o não conhecimento do agravo interno (art. 1.021 do CPC) e a revogação da gratuidade de justiça (arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC) foram equivocados. Alega que o TJRS baseou a revogação da assistência judiciária gratuita em elementos fáticos insuficientes ou inadequadamente interpretados, como, por exemplo, o registro de MEI, sem considerar a sua real condição de desemprego, endividamento, e declaração de ser beneficiária de programa social (Bolsa Família).

GABRIELA aduz que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) não foi devidamente observada, e que o indeferimento da benesse sem a prévia determinação de comprovação específica de documentos (art. 99, § 2º, do CPC/2015) constitui ofensa legal.

O cerne da postulação, portanto, reside na inversão do entendimento exarado pelo Tribunal estadual sobre a sua efetiva condição de hipossuficiência econômica. A decisão monocrática de revogação da gratuidade de justiça, confirmada implicitamente pelo acórdão que não conheceu o Agravo Interno em face do pagamento do preparo, fundou-se na análise dos elementos probatórios acostados aos autos, como o registro de MEI, e a ausência de comprovação documental suficiente da alegada incapacidade econômica, apesar da oportunidade concedida à parte (e-STJ, fls. 460/462).

Nesse sentido, a verificação dos pressupostos para a concessão ou revogação da assistência judiciária gratuita — especialmente quando envolver a análise da renda a partir do registro de MEI, o impacto de dívidas, ou a justificação do pagamento do preparo por terceiro à luz da alegada insuficiência de recursos — exige a incursão no arcabouço fático-probatório. As instâncias ordinárias, ao avaliarem os extratos, as declarações e as razões apresentadas por GABRIELA, formaram um convencimento motivado de que existiam elementos que afastavam a presunção relativa de hipossuficiência.

Dessa forma, a pretensão de GABRIELA de demonstrar que, apesar do registro de MEI, apesar do pagamento do preparo, e em razão dos demais elementos (Bolsa Família, pensão alimentícia, endividamento), sua condição de hipossuficiência deveria ter sido reconhecida, representa um esforço para reverter a convicção firmada pelo Tribunal estadual a partir da valoração de fatos e provas. No âmbito do Recurso Especial, tal providência encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 desta Corte

**Documento eletrônico VDA53800799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:48**
**Código de Controle do Documento: bdb74f9c-f015-4281-be48-10ea255da7a0**

Superior, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Ainda que se argumente que a questão envolva a correta aplicação e enquadramento jurídico dos arts. 98 e 99 do CPC/2015, a resolução do mérito recursal passa inequivocamente pela reanálise dos elementos de prova que justificaram a revogação do benefício, o que confirma a incidência do referido verbete sumular.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA PARA AFERIR PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC). ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ( SÚMULA 83/STJ E TEMA 1235/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.*
> *[...]*
> *4. A jurisprudência do STJ reconhece a presunção relativa de hipossuficiência econômica para pessoas naturais que pleiteiam gratuidade de justiça, cabendo ao magistrado indeferir o pedido apenas se houver elementos que infirmem a alegação (art. 99, § 2º, do CPC). A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.*
> *[...]*
> *9. Agravos em recurso especial não conhecidos.*
> *(AREsp n. 2.876.599/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)*
>
> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.*

**Documento eletrônico VDA53800799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:48**
**Código de Controle do Documento: bdb74f9c-f015-4281-be48-10ea255da7a0**

*2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, mesmo em recuperação judicial, exige a comprovação de hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula n. 481 do STJ.*
*3. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.*
*4. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.*
*5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
*(AREsp n. 2.999.396/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA N. 481/STJ. DEVEDORES SOLIDÁRIOS AVALISTAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. TEMA 855/STJ E SÚMULA N. 581/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL*
*PREJUDICADA.*
*1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.*
*2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que a parte agravante não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, consoante documentação juntada aos autos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
*(AREsp n. 2.146.228/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)*

Portanto, inviável é o conhecimento do recurso especial neste ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MONTREAL , observada a suspensão da exigibilidade nos termos da lei, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

**Documento eletrônico VDA53800799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:48**
**Código de Controle do Documento: bdb74f9c-f015-4281-be48-10ea255da7a0**

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

**Documento eletrônico VDA53800799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:48**
**Código de Controle do Documento: bdb74f9c-f015-4281-be48-10ea255da7a0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.059.405 / RS**

Número Registro: 2025/0373072-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003732020158210014

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GABRIELA FELIPPE FERES ABRANTES CERQUEIRA |
| ADVOGADO | : | VILMAR LOURENÇO - RS033559 |
| AGRAVADO | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO MARIOTTI - RS025672 |
| | | GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275 |
| AGRAVADO | : | MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | WILMAR SOUZA FILHO - RS039366 |
| | | LEANDRO BAUER VIEIRA - RS051453 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**Documento eletrônico VDA54008005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:56:00**
**Código de Controle do Documento: 37ff38dc-c3f2-46c7-8709-7e1dc8f0ca14**

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

**Documento eletrônico VDA54008005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:56:00**
**Código de Controle do Documento: 37ff38dc-c3f2-46c7-8709-7e1dc8f0ca14**